

MDD

*Revi 4.º*

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 16.697 -Distrito Federal  
(MENDADO DE SEGURANÇA)

EMENTA -

00004020  
04370160  
06971000  
00000150

A C Ó R D A O

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, remeter os autos ao Tribunal Pleno, para julgar a matéria constitucional.

Custas ex-causa.

Rio, junho 26 de 1950.

(a) José Linhares - presidente

(a) Barros Barreto - relator

26.6.1950

MNP/

PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

652

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 16.697 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO  
RECORRENTE - a Fazenda Nacional  
RECORRIDA - S/A. Fiação e Tecelagem Sta. Celina

00004020  
04370160  
06972000  
00000290

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO - Impetrou mandado de segurança a S.A. Fiação e Tecelagem Santa Celina, contra a Recebedoria Federal de S. Paulo, para o efeito de se abster esta da cobrança da cota especial de Cr\$ 0,30, a que se refere o Decreto-lei nº 9.108, de 1ª de abril de 1946, por quilo de algodão em pluma, eis que a mesma taxa não tinha sido incluída nas leis orçamentárias para os exercícios financeiros de 1947 e 1948.

Por sentença a fls. 36, o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional concedeu a segurança, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade da cobrança malsinada, em face do art. 141, § 34, da Carta Política de 1946.

Interpôs recurso a União, ao qual negou provimento o colendo Tribunal Federal de Recursos, por acórdão junto a fls. 72, contra o voto apenas do eminente Ministro Rocha Laguna.

A douta Sub-Procuradoria Geral da República veio com embargos, devidamente processados.

Rejeitados os embargos, por votação unânime, foi lavrado o acórdão de fls.92, com a seguinte ementa:

"A decisão não unanime, ainda que objective matéria de índole constitucional proferida pelo Tribunal Pleno em tema de mandado de segurança dá ensejo a embargos de nulidade e infringentes do julgado, a despeito da norma consubstanciada no artigo 99 do Regimento Interno que, por se não harmonizar com a legislação processual vigente (art. 833, do Código de Processo Civil) não pode ser tomada em linha de conta.

"De meritis. Inconstitucional é a arrecadação pelo fisco nos exercícios de 1947 e 1948, da taxa de Cr\$ 0,30 por quilo de algodão em pluma destinado a exportação, prevista no decreto-lei nº 9108, de 12 de Abril de 1946, uma vez que dependia de autorização orçamentaria. E a previsão da receita para os aludidos exercícios não a contempla. Exegese da norma contida no art. 141 § 34 da Constituição Federal vigente.

"Acórdão - Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no recurso de mandado de segurança nº 356, de São Paulo em que é embargante a Fazenda Nacional e embargada a S.A.Fiação e Tecelagem Santa Celina:

"Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, depois de desprezada a preliminar de não cabimento do recurso, rejeitar os embargos, de conformidade com os votos taquígráficos juntos.

"Rio, 14 de Outubro de 1949 (data do julgamento)

"As. Armando Prado, Presidente

"As. Henrique D'Ávila, Relator".

Apoiada no art. 101, nº III, letra <sup>a</sup> d), da Constituição Federal, recorreu extraordinariamente, em tempo próprio, a Fazenda Nacional, "desde que a respeitável decisão corrida foi contrária aos arts. 19, V, 21, 30, II, e 141, §§ 24 e 34 da Lei Magna, bem como desatendeu à letra do art. 1º do Decreto-lei nº 9.108, de 1º-4-1946" (fls. 94).

Razoaram e contra-razoaram os interessados, sendo ouvido o ilustre Dr. Procurador Geral da República que emitiu este parecer, a fls. 121:

"Nada temos a acrescentar às bem deduzidas e convincentes razões de fls. 99/105, do ilustre Sub-Procurador Geral da República - Dr. Aloisio Barbedo, apoiadas nos brilhantes e irresponsáveis votos dos eminentes Ministros Abner de Vasconcelos e Rocha Lagoa (fls. 106/109 e 110/111), para opinarmos, como ora o fazemos, pelo provimento do recurso manifestado às fls. 94, com fundamento na letra a do art. 101, nº III da Constituição Federal.

"Distrito Federal, 6 de junho de 1950.

"As. Plínio de Freitas Travassos - Procurador Geral da República".

#### VOTO PRELIMINAR

A matéria é constitucional, propondo, assim, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de julgar a questão prejudicial.

Apoiada no art. 101, n.º III, letra <sup>a</sup>d), da Constituição Federal, recorreu extraordinariamente, em tempo próprio, a Fazenda Nacional, "desde que a respeitável decisão corrida foi contrária aos arts. 19, V, 21, 30, II, e 141, §§ 24 e 34 da Lei Magna, bem como desatendeu à letra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.108, de 1.º-4-1946" (fls. 94).

Razoaram e contra-razoaram os interessados, sendo ouvido o ilustre Dr. Procurador Geral da República que emitiu este parecer, a fls. 121:

"Nada temos a acrescentar às bem deduzidas e convincentes razões de fls. 99/105, do ilustre Sub-Procurador Geral da República - Dr. Alois Barbedo, apoiadas nos brilhantes e irresponsáveis votos dos eminentes Ministros Abner de Vasconcelos e Rocha Lagoa (fls. 106/109 e 110/111), para opinarmos, como ora o fazemos, pelo provimento do recurso manifestado às fls. 94, com fundamento na letra a do art. 101, n.º III da Constituição Federal.

"Distrito Federal, 6 de junho de 1950.

"As. Plínio de Freitas Travassos - Procurador Geral da República".

#### VOTO PRELIMINAR

A matéria é constitucional, propondo, assim, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de julgar a questão prejudicial.

100

655

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 16.697 - DISTRITO FEDERAL  
( MANDADO DE SEGURANÇA )

RECORRENTES: a Fazenda Nacional.

RECORRIDA: Sociedade Anonima Fiação e Tecelagem Santa Colina.

D E C I S A O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE  
A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, UNANIMEMENTE.

*J. B. de Andrade*

Subsecretário interino.